

## DO SUPPLICIUM A PENITENTIARUS: uma breve história das penas

Márcio Aurélio Morais Silva<sup>1</sup>  
Jessé Saturnino<sup>2</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

Todas as formas de sociedades existentes, até os dias atuais, desenvolveram-se mecanismos de coerção social que pretendiam primeiramente, castigar o indivíduo desviante. A homogeneização social sempre foi um sonho dos detentores de qualquer forma de poder. Diante de impossibilidade uniformizante dos padrões de comportamento, os mecanismos de coerção social, tornam-se os mais indicados, na direção de subjugar os desviados.

Isabel Brites, comentando a obra “Vigiar e punir – História das violências nas prisões”, de Michel Foucault, afirma que:

Dependendo das épocas e dos regimes em vigor, bem como das tradições, dos usos e dos costumes dos povos, assim essa tentativa de subjugação usou táticas, estratégias e técnicas mais ou menos violentas (os suplícios), mais ou menos “viris” (o encarceramento), mais ou menos refinadas (a separação, o isolamento). (BRITES, 2007, p. 183).

A relação entre o grau de violência dos mecanismos de controle social e das formas de punição, quase sempre, não é diretamente proporcional a eficácia da coerção e da punição, enquanto um instrumento que além de punir o desviante, deverá intimidar os não desviados. Podem ser mais ou menos violentas ou mais ou menos eficazes. Mas são sempre instrumentos de poder. Havendo transformações na constituição deste poder, os mecanismos de controle social e as formas de punição, inexoravelmente, sofreram transformações. Caso contrário, a perda de eficácia, do controle e da punição, será total.

### 2 O DIREITO DO SENHOR SOBERANO

Com a crise final do império romano, o poder central de Roma se esfacela. A Europa passa a ser um conjunto de reinos, com poder próprio e descentralizado. O rei e os senhores feudais terão papéis bem distintos nesta nova forma de organização social e política, cabendo ao rei um papel simbólico e ao senhor feudal o papel de soberano. Coube ao senhor feudal o comando e execução da justiça, seguindo as tradições e o Direito consuetudinário, isto é, o direito consagrado pelos costumes.

Julgar, e condenar, eram um ato de poder. Sendo o soberano o poder encarnado, coube-lhe essa atribuição, julgar e condenar qualquer desvio ou infração. Essa atividade de julgar e condenar eram exercidos como forma unicamente de adquirir mais poder perante o povo. Condenar alguém a ser supliciado publicamente consolidava não uma ideia de justiça, mas o poder do soberano e o medo do povo. Efetivando a função de punição do desviante infrator e intimidação dos não desviantes.

Durante o período em que o soberano era absoluto, os suplícios predominavam como a principal forma de punição imposta aos infratores, seja quais

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Pará de Minas

<sup>2</sup> Professor da Faculdade de Pará de Minas

fossem os seus delitos e infrações. Era essencialmente, uma pena corporal dolorosa que visava causar o máximo de sofrimento possível ao indivíduo sentenciado. Quem decidia sobre a aplicação e o tipo de suplício a ser aplicado, era o soberano. Esta prerrogativa permitia a demonstração do poder.

As práticas do suplício eram desumanas, talvez impensáveis para nossa realidade social atual. No entanto, naquela época foi absorvida pela sociedade como normal, pois não se conhecia, ou não se queriam desenvolver outras maneiras de punir os autores dos crimes cometidos. Os crimes eram julgados de forma secreta pelo soberano e seus assistentes sem o mínimo direito de defesa do réu. Após o julgamento o condenado era levado a praça pública e obrigado a falar em voz alta e em bom tom o crime por ele cometido. Sofria todo tipo de humilhação antes de ser executado. Muitas das vezes era despido diante da multidão, andava nos calcanhares até o local do crime onde era montado um cadafalso que receberia sua pena. Passaria ali o maior tempo possível, sendo submetido a diversos tipos de torturas de acordo com o tipo e a gravidade do crime cometido, ou da vontade do soberano. Existiam regras detalhadas para o exercício da tortura em um ato de suplício, como o número de golpes de açoite, localização do ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira ou na roda, tipo de mutilação, mão decepada, lábio ou língua furados, entre outras.

No primeiro capítulo do livro “Vigiar e punir – História das violências nas prisões”, de Michel Foucault, o autor cita um caso retirado do jornal a “*Gazette d’Amsterdam*”:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2008, p. 09).

Detalhando o esquartejamento, a “*Gazette d’Amsterdam*”: descreve:

Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos a tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas (FOUCAULT, 2008, p. 09).

O ato de supliciar um condenado não era algo que poderia ocorrer sem seguir um ritual. Uma sequência de etapas a serem seguidas.

O confessor fala com o paciente ao ouvido, e depois que ele lhe dá a bênção, imediatamente o executor com uma maça de ferro, das que são usadas nos matadouros, descarrega um golpe com toda a força na têmpora do infeliz, que cai morto: no mesmo instante o **mortis executor** lhe corta o pescoço com uma grande faca, banhando-se de sangue: num espetáculo horrível para os olhos: corta-lhe os nervos até os dos calcanhares, e em seguida abre-lhe o ventre de onde tira o coração, o fígado e o baço, os

pulmões pendurando-os num gancho de ferro, e o corta e disseca em pedaços que põe em outros ganchos à medida que vai cortando, assim como se faz com os de um animal. Quem puder que olhe uma coisa dessas. (FOUCAULT, 2008, p. 44).

Os suplícios tinham características ritualísticas. Seguiu um “protocolo punitivo” da época, em que o corpo da vítima deveria ser marcado fortemente. A morte não acabava com o suplício do condenado, depois de todo ritual de castigo o corpo era queimado e suas cinzas jogadas ao vento ou então o corpo era decapitado e suas partes espalhadas pela beira das estradas, e ainda em outros casos o corpo era amarrado pelos pés e arrastado por cavalos até onde cometera o crime. A justiça perseguia e punia o corpo mesmo quando a dor e sofrimentos físicos possíveis não eram mais possíveis. O condenado já estava morto.

Como já foi destacado, a aplicação do suplício ao condenado, não era somente ou ato de condenação. Ou de exibicionismo sádico. Era um ato de demonstração de poder do soberano. Poder julgar e condenar o colocava acima de tudo e de todos não. O exercício da “justiça” não tinha ali um caráter social, e sim pessoal. Era um ritual que reafirmava o poder, encarnado no soberano, sobre os desviantes e infratores e sobre toda a população. Esta forma de exercer a “justiça”, punindo os culpados e intimidando a população inocente coadunou com uma forma de organização política e social, típica do século XVIII e até meados do século XIX. As transformações ocorridas na sociedade começaram a pôr em xeque a eficácia de punição através do suplício e, conseqüentemente, o poder do soberano em amedrontar a população.

Porém, na segunda metade do século XVIII, começaram a surgir protestos contra a aplicação dos suplícios aos condenados. Pensadores diversos como: filósofos, teóricos do Direito, juristas, magistrados, parlamentares, e entre os legisladores, assembleias e principalmente da sociedade. Os suplícios tornaram-se rapidamente intoleráveis para a massa social. O ritual de sofrimento, antes visto como um ato de justiça e poder do soberano passa a ser visto, na perspectiva de grandes parcelas da população como revoltante. E da perspectiva da vítima vergonhoso, humilhante e degradante. O soberano como controlador total, possuidor do poder de julgar e condenar, começa a ser visto como um tirano. O ato de designar o suplício ao condenado, não traria benefício a sociedade, somente ao soberano julgador. O registro de manifestações populares espontâneas contra os suplícios começa acontecer em meados do século XVIII.

Certa feita ia ser enforcado um assassino chamado Pierre Du Fort: Por várias vezes ele “prende os pés nos degraus” e não pode ser enforcado.

Vendo isso o carrasco lhe cobriu o rosto com seu gibão e lhe batia por baixo do joelho e sobre a barriga. Vendo o povo que ele o fazia sofrer demais e pensando mesmo que o degolava com uma baioneta – tomando de compaixão pelo paciente e de fúria contra o carrasco, jogou pedras contra ele; enquanto isso abriu as duas escadas e jogou a vítima para baixo, saltando-lhe sobre os ombros e pisando-a enquanto a mulher do carrasco o puxava pelos pés por baixo da forca. Fizeram-lhe sair sangue a boca. Mas a chuva de pedras contra ele aumentou, houve até algumas que atingiram o enforcado na testa, o que obrigou o carrasco a subir a escada, de onde desceu com tanta precipitação que caiu no meio dela, e deu com a cabeça no chão. E a multidão se lançou sobre ele. Esse se levantou com uma baioneta na mão, ameaçando matar quem se aproximasse; mas depois de cair e se levantar várias vezes, apanhou muito do povo que o emporcalhou e o afogou no riacho, arrastando-o com grande paixão e fúria até a

universidade e de lá até o cemitério dos Cordeliers. Seu criado, igualmente surrado, com a cabeça e o corpo machucados foi levado ao hospital onde morreu alguns dias depois. Enquanto alguns forasteiros e desconhecidos subiram a escada e cortaram a corda do enforcado, enquanto outros o recebiam por baixo depois de ter ficado pendurado o tempo maior que um grande misere. E ao mesmo tempo, quebraram a forca, e o povo faz em pedaços a escada do carrasco. As crianças atiraram a forca com grande precipitação no ródamo. (quanto ao suplicado, foi transportado para um cemitério) para não ser apanhado pela justiça e de lá para a igreja de Saint-Antoine. (O arcebispo lhe concedeu o perdão, mandou transportá-lo para o hospital e recomendou aos oficiais que tomassem com ele um cuidado especial. Enfim, acrescenta o redator da ata.) mandamos fazer uma roupa nova, dois pares de meia, sapatos, vestimo-lo de novo da cabeça aos pés. Os nossos confrades lhe deram camisas, calções, luvas e uma peruca. (FOUCAULT, 2008, p. 53).

A resistência e intolerância, em significativas parcelas da população, contra a aplicação de suplícios, ao condenado, pelo soberano absoluto, ocorre concomitantemente a um conjunto de diversas transformações em curso, neste período, da história europeia, que iria mudar de forma indelével a organização social e o modo de pensar sobre a sociedade.

### 3 UMA NOVA ORDEM NO CASTIGO

Segundo Quintaneiro (2011, p. 10), *“As grandes transformações sociais não costumam acontecer de maneira súbita, sendo quase imperceptíveis para aqueles que nelas estão imersos”*. A Europa do século XVIII vivia o desenvolvimento do modo de produção capitalista e, conseqüentemente a destruição do sistema econômico feudal. As transformações na dimensão material da sociedade provocaram, e era inevitável que isso ocorresse, a desestruturação dos fundamentos e princípios morais, filosóficos, religiosos, jurídicos e de senso comum que organizavam e sustentava a “velha ordem”, em franca decadência.

A capitalização e modernização dos processos de trabalho na agricultura forçaram o êxodo de milhares de pessoas do campo para a cidade. Quintaneiro (2011, p. 10) destaca que

Os céus dos grandes centros industriais começaram a cobrir-se da fumaça despejada pelas chaminés de fábricas que se multiplicavam em ritmo acelerado, aproveitando a considerável oferta de braços proporcionada pela gradual deterioração da propriedade comunal. (...) As cidades, receptoras desses fluxos contínuos, foram crescendo acelerada e desordenadamente.

As novas promessas, de melhoria de vida, acenadas pela vida urbana, trouxe também novos fatos sociais, que existiam de forma pontual, na “velha ordem”, adquire uma rotinidade, no ambiente urbano: filhos ilegítimos, alcoolismo, pobreza, violência, promiscuidades, precárias condições sanitárias, elevadas taxas de mortalidade, principalmente de crianças, parturientes e pobres em geral, entre outros eventos da vida urbana, aliadas a um forte processo de exploração do trabalhador assalariado, em condições de trabalho extremamente insalubres e precárias, e que não conseguia absorver todo o contingente que procurava uma vaga de trabalho. Assim, milhares de famílias passam a vagar sem rumo, a procura de trabalho para sua sobrevivência. As cidades que recebiam essas pessoas foram crescendo desordenadamente. Junto à massa de trabalhadores assalariados, empregados ou

não, forma-se uma população de mendigos, desocupados, ladrões, saltimbancos, piratas de rios e de cais, traficantes e aventureiros em busca de todo tipo de oportunidades.

Neste cenário inédito e assustador, o repensar sobre temas como liberdade, moral, leis, direito, obrigações, autoridade e desigualdade ganham destaque, assim como as formas de punição aos violadores dos costumes e das leis. Vários autores, de forte influência iluminista, vão discorrer sobre as questões supracitadas, que já se desenhavam em sua época. Destaque para a obra de Jean Jacques Rousseau, de 1754, onde, aponta que para a propriedade privada, como a grande vilã da desigualdade social. A posse privada da terra trouxe consigo enormes problemas sociais. Destaca Rousseau, que a partir do momento que alguém cercou um pedaço de terra e disse isso é meu e os outros aceitaram aí começaram os problemas de desigualdade social com a injusta distribuição de propriedade e da riqueza e também a submissão, a violência, os roubos, a usurpação, e todo tipo de abusos. E, também, um pensador com forte influência do movimento iluminista, Charles Louis de Secondat, o Montesquieu, em 1758, destacava a necessidade de que a lei em geral, sendo como um princípio de razão deve procurar ater-se a certas particularidades como o clima, a geografia, a raça e os costumes de cada povo. Devem ser harmônicas a essas particularidades. Seria este, o espírito das leis.

No entanto, Émile Durkheim, já vivendo a plenitude dos primeiros anos da sociedade capitalista burguesa, com forte influência do pensamento positivista iniciado por Auguste Comte, e defensor das conquistas das revoluções industrial e francesa, lançará em 1893, *Da divisão do trabalho social*. Nesta obra sociológica clássica, o autor destaca, sobre a punição, que:

A pena consiste numa reação passional. Esta característica é tanto mais aparente quanto menos cultivadas são as sociedades. Com efeito, os povos primitivos punem por punir, fazem sofrer o culpado unicamente por fazê-lo sofrer e sem esperar, para si mesmos, nenhuma vantagem do sofrimento que lhe impõem. (DURKHEIM, 1973, p. 346).

Na sociedade feudal, entendida como uma forma primitiva de organização social predominava o suplício. A sociedade capitalista, como exemplo de “evolução social”, não caberia formas de punição primitivas e passionais. Era necessária uma punição racional. Científica. Coadunando com os tempos racionais da jovem sociedade capitalista burguesa.

A sanção restitutória, distingue-se da sanção punitiva, por “*não ser expiatória, mas uma simples restituição sob condição*”. (DURKHEIM, 1973, p. 361). Mesmo que as regras que regem a sanção restitutória possam parecer estranhas a consciência comum, segundo Durkheim (1973, p. 363),

as relações que elas determinam não são aquelas que atingem indistintamente a todos: isto é, elas se estabelecem imediatamente, não entre o indivíduo e a sociedade, mas entre partes restritas e especiais da sociedade que as relações ligam entre si.

A nova organização social trouxe uma nova realidade econômica, política, cultural, religiosa, etc. Enfim, uma nova sociedade, como novos “crimes”, que precisou rever as formas de punição aos “criminosos”. Neste contexto, o suplício perde força e aceitação como forma de castigar o infrator. A prisão como espaço que punirá com a privação da liberdade, mais mantendo a integridade física do detento, se fortalece na nova ordem social.

As novas concepções sobre o crime, o criminoso e a punição, na sociedade fundada no lema da “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, possibilitou o resgate de autores e pensadores, que muito antes já haviam discutido sobre o assunto.

Odete Maria de Oliveira, em “Prisão: um paradoxo social” destaca que, Santo Agostinho e São Tomaz de Aquino, meados do século V. Já haviam apresentado novas abordagens para a questão.

Santo Agostinho preocupava-se com a problemática do mal, mostrando que a vontade livre tem supremacia sobre o intelecto. “Na justiça não se deve esquecer a misericórdia e ao se odiar o delito não se deve esquecer que o delinquente é homem” Em sua obra Cidade de Deus, acompanha Platão, ao estabelecer a pena como correção e emenda, propondo ainda que a lei humana não deve castigar mais que seja preciso, e na medida do que seja preciso, a fim de manter a paz entre os homens e somente naquelas coisas que estão a seu alcance. (OLIVEIRA, 2003, p. 37).

E, “ao contrário de Santo Agostinho, São Tomaz de Aquino pregava a primazia do intelecto sobre a vontade. para a integridade do ato moral, existem dois elementos: a lei e a intenção de agir de conformidade com a lei.” (OLIVEIRA, 2003, p. 37).

Como forma de evitar a pena de morte, a Igreja no século V já utilizava a prisão, entre seus membros organizacionais, punindo o clero através da segregação com o intuito de estimular o arrependimento. O infrator era colocado em uma cela sozinho que trazia o nome de penitência, *in pacem*. Onde somente recebia a visita de seu confessor ou diretor espiritual, esse modelo tinha dois pontos a se destacar: promover o arrependimento para reconciliação com Deus e ao mesmo tempo punia o indivíduo.

Assim surge nos mosteiros o modelo de pena privativa de liberdade e da mesma forma a expressão celular, que quer dizer lugar solitário pequeno onde o indivíduo é recolhido para ali rever seus atos, se arrepender e ao mesmo tempo ser castigado. Esta foi a referência para os modelos para nossas prisões, na atualidade. É claro que foi um longo caminho até os dias de hoje e que nem tudo ocorreu como se previa. A História não é necessariamente linear. É dialética. E as necessidades produzidas na nova realidade social, a sociedade capitalista burguesa, tornou premente a necessidade de repensar o Direito Penal, e construir novas políticas e formas de apenar infratores dos costumes e/ou das leis. Assim surgiu o novo ciclo da história da pena, conhecido como período humanitário. Como afirma Michel Foucault. “É preciso que a justiça puna em vez de vingar” o indivíduo precisa entender que castigo sempre será aplicado se ele cometer algum delito, e assim fazendo com que ele não queira mais praticá-los.

#### **4 BRASIL: DO SUPLÍCIO A PRISÃO. O RETORNO AO SUPLÍCIO**

O Brasil, enquanto colônia de Portugal reproduziu métodos e processos ocorridos na metrópole. Mesmo distante do “olhar” do soberano máximo, os soberanos locais, como a anuência ou não, da coroa portuguesa, reproduzia, com adaptações locais, os processos condenatórios e as apenações. Por viver um forte processo de escravização, de indígenas e africanos, o suplício era comum, entre os escravos. Os senhores puniam seus escravos, quase que exclusivamente com a aplicação de suplícios. A decisão do tipo de suplício a ser aplicado cabia ao senhor de escravos ou aos feitores, o soberano local. Sem processos. Sem julgamentos. Apenas o desejo de supliciar, do senhor. Para além de uma rotina de suplício,

comum a população escravizada, há um fato histórico brasileiro, que podemos considerar uma aplicação clássica do suplício, a condenação do inconfidente Joaquim José da Silva Xavier – o Tiradentes. Acusado de crime de lesa majestade, foi executado em 21 de abril 1792. O criminoso foi conduzido pelas ruas públicas até o cadafalso onde foi montada a forca. Depois da morte por enforcamento, em praça pública, aos olhos de todos os interessados em vê a execução, sua cabeça foi decapitada e seu corpo dividido em quatro partes. Sua cabeça foi levada até Vila Rica onde foi colocada em lugar público e ali ficaria até que o tempo a consumisse, e as partes de seu corpo colocadas pelos caminhos de Minas, pregadas a postes em locais onde ele cometera suas infames práticas. Hoje, o Tiradentes, considerado o mártir da independência brasileira, tem seu nome inscrito no Livro dos Heróis da Pátria.

Após a independência do Brasil de Portugal, proclamada por Dom Pedro I, o Brasil começa a se construir como uma nação soberana. No Brasil império o Direito e o sistema jurídico implantado teve grande influência do Direito vigente na Europa. Se antes por imposição de Portugal, inicialmente, depois de algum tempo os próprios administradores do estado brasileiro reconhecem que a Europa tem uma “cultura jurídica mais civilizada e evoluída”, sendo, então a referência essencial, para ordenamento jurídico do império Brasileiro. Corroborando essa referência europeia, no sistema jurídico brasileiro, notamos que mesmo após a proclamação da independência do Brasil em relação à dependência política de Portugal o Direito Penal do império era consolidado e revestido de fortes influências portuguesas.

É certo que após a independência seria necessário muitas mudanças e a primeira foi a criação da lei de 20 de outubro de 1823, que em resumo quis dizer que enquanto não se organizassem novos códigos ou não fossem revogados aqueles atos legislativos assim ao que toca ao Direito Penal, continuaram a vigorar as Ordenações Filipinas cujo livro V se ocupa especialmente em seus 143 títulos, dos crimes, das penas e do processo penal, a lei de 20 de outubro de 1823, foi primordial para o controle do império e garantia do pleno poder ao soberano D. Pedro I. A adoção do ordenamento jurídico inspirado nas Ordenações Filipinas ou Código Filipino, que eram na época, as leis que regiam as províncias e recebiam esse nome por causa do Rei Filipe I de Portugal, esses foram os resultados da reforma do Código Manuelino que também recebe esse nome por causa do Rei Manuel I de Portugal. Naquele momento essas Ordenações foram as jurisprudências dos tribunais Brasileiros, que orientaram a aplicação do Direito Penal no Brasil.

O código criminal do império brasileiro, adotado por pelo primeiro imperador, apresentou um avanço em relação às práticas das ordenações Filipinas, orientadoras nas punições do Brasil colonial, que pregavam uma punição severa e cruel, no que diz respeito à integridade física. A inviolabilidade dos direitos civis, e a igualdade jurídica mesmo que a sociedade fosse escravista. Partindo da pena de castigo corporal para uma pena inovadora e moderna, na época, que defendia o respeito à integridade física.

Segundo o código criminal de 1830 as penas que fossem aplicadas teriam de ter uma proporcionalidade entre o crime cometido e a pena. A pena a ser cumprida; seria uma pena individual, exclusiva do condenado. Sendo assim caberia a ele, e somente a ele, pagar pelo seu delito não sendo, a pena ou consequências da mesma, estendida aos seus familiares. A pena de morte teria um caráter humanitário onde não mais seria o condenado submetido a tortura. Foram abolidas as penas cruéis, como enforcamento e decapitação. Continuaram as penas de degredo ou exílio (afastamento da terra natal por tempo determinado ou definitivo), banimento

(interditar um cidadão a residência em seu país pena política e temporária) galés (trabalhos forçados), multas, privação dos direitos políticos, desterro ou deportação (expulsar da pátria e permanecer no local para onde foi deportada) e algumas penas oriundas das Ordenações Filipinas, como:

As Ordenações Filipinas não previam a prisão como pena. O acusado permanecia preso até a sentença, quando então era aplicada a pena (livro V, titi.CXII. §§ 12 a 19e titi.CXXII). Nos raros casos em que havia pena de prisão, esta nunca era superior a quatro meses (livro V,titi.). As penas eram aplicadas segundo os privilégios ou linhagem dos executados (estes sofriam penas de degredo, morte, etc.) e os peões sofriam todos os tipos de penas. Assim, por exemplo, Fidalgos, Vereadores, Juizes e outros exaustivamente listados nas Ordenações, não poderiam sofrer pena de açoites ou degredo com baraço e pregão, consta no livro V,titi.CXXXVIII.

O Código Penal de 1830 trouxe uma série de inovações jurídicas, de forte caráter inquisitório, usadas na aplicação e cumprimento de penas. As inovações decorrentes tentavam sanar dificuldades de interpretação e aplicação das lei e penalidades previstas nas Ordenações Filipinas.

Com a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, o ministro do governo provisório de Campos Sales solicita a Batista Pereira, até então encarregado do Código Penal, uma reforma imediata do mesmo, que foi feita em pouco tempo e apresentada a uma comissão de juristas presidida pelo próprio ministro Campos Sales.

Em 11 de outubro de 1890 foi sancionado o Código Penal Brasileiro, o primeiro do Brasil republicano e, por decreto, passou a ser executado em todo território nacional, no prazo de seis meses a contar do dia 6 de dezembro do mesmo ano.

O Código Penal da República foi duramente criticado devido as falhas apresentadas decorrentes, talvez fruto da pressa em que fora elaborado.

Já em 1891 em virtude da constituição vigente haver abolido a pena de morte pela força, prevista anteriormente, bem como a pena de trabalho nas galés e a de banimento judicial, o código de 1890 trouxe as seguintes sanções:

- a) Prisão;
- b) Banimento (o que previa a Carta Magna era o banimento judicial que consistia em pena perpétua, diversa, portanto, desse, que importava apenas em privação temporária);
- c) Interdição (suspensão dos direitos políticos etc.);
- d) Suspensão e perda de emprego público e multa.

Apesar de ter sofrido enormes críticas o código criminal da república foi de grande avanço na legislação da época, uma vez que além de abolir a pena de morte, instalou o regime penitenciário de caráter correccional que é o objeto central nessa pesquisa.

Em 1932 depois de ter sofrido enormes ajustes com novas leis para remendá-la e conseqüentemente, muitas confusão e incertezas na aplicação, devido a insegurança na interpretação das mesmas, Coube ao desembargador Vicente Piragibe o encargo de consolidar essas leis extravagantes, surgindo nesse momento o decreto número 22.213, de 14 de dezembro de 1932, denominado como consolidação das leis penais de Piragibe que vigoraram até 1940.

Composto de quatro livros e quatrocentos e dez artigos, assim configurou-se o Estatuto Penal Brasileiro. Como as leis eram em grande número e seus textos de difícil compreensão dificultavam em muito sua aplicação de forma segura, com isso a necessidade de adequações, era uma reivindicação constante. Havia também uma dosimetria equivocada das penas onde se punia de forma mais branda crimes que necessitavam de mais rigor e menos rigorosa crimes que careciam de mais.

Tivemos um momento histórico marcante que não podemos deixar de citar que foi a revolução de 1930, movimento armado, que tinha como líderes os estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba, decorrente de uma insatisfação com o resultado das eleições presidenciais daquele ano, que resultou em um golpe de estado, liderado pelo gaúcho Getúlio Vargas, derrubando o até então presidente da república Washington Luiz, em 24 de outubro de 1930, e impedindo a posse do presidente eleito Júlio Prestes colocando fim no período chamado de Republica Velha. Foi um movimento que teve como líderes as elites dos estados de Minas Gerais, Rio grande do Sul e Paraíba devido a insatisfação com o resultado das eleições da época que resultou num golpe de estado destituindo o presidente do Brasil que estava no poder Washington Luiz e impedindo que seu sucessor Júlio Prestes chegasse ao poder, este momento histórico é denominado como revolução de 30. Alguns acontecimentos históricos da época nos ajudam a entender o que levou ao tal fato. Como por exemplo: a queda da bolsa de Nova York em 1929 gerando assim o fim da política do “café com leite” que nada mais era que um acordo entre Minas e São Paulo que servia para eleger a cada mandato um presidente de seu Estado gerando assim sérios conflitos entre os dois Estados e os outros estados da federação. Então nas eleições de 1930 Minas Gerais teria a oportunidade de indicar seu candidato à presidência. Porém os paulistas indicaram o nome de Júlio Prestes nas eleições, o candidato paulista acabou vencendo porém havendo indícios de fraudes durante o pleito. Gerando assim a insatisfação das elites do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba, que se uniram e deram início ao golpe de estado impossibilitando a posse de Júlio Prestes a presidência dando fim ao domínio das oligarquias e Republica Velha.

Instalando se o chamado Estado Novo, ou ditadura Vargas, entre 1937 e 1945 com um governo centralizado e controlador, que entre inúmeras medidas antidemocráticas fechou o congresso nacional, criou o departamento de imprensa para censurar e controlar as manifestações contra o governo, perseguiu; prendeu; torturou; matou dentre outras atrocidades cometidas contra socialistas diversos e opositores em geral.

No final 1935 o presidente ditador Getúlio Vargas declarou estado de sítio, seguido do estado de guerra. Assim todos os direitos civis foram suspensos e qualquer um que fosse considerado uma ameaça a paz nacional seria perseguido, o governo federal com todos os poderes nas mãos perseguiu prendeu e torturou sem qualquer possibilidade de intervenção das instituições democráticas da sociedade. Esse período de autoritarismo durou até outubro de 1945.

Em 1940, ainda sob o governo do ditador Getúlio Vargas, é apresentada uma nova proposta de Código Penal Brasileiro. Embora o código tenha sido elaborado durante um regime de governo ditatorial ele trouxe as bases fundamentais de um Direito positivo democrático e liberal.

O Código Penal Brasileiro de 1940, vigente até os dias atuais, apesar de ter sido elaborado num período de regime ditatorial – Estado Novo – que perdurou de 1937 a 1945, incorpora em sua essencialidade as bases de um direito punitivo democrático e liberal, que, aliás, aliado à Constituição – sua fonte imediata – nosso

diploma legal maior, enfeixam e garantem a proteção e a inviolabilidade dos direitos dos cidadãos. Ex surge, assim, o princípio da legalidade no Direito Penal Brasileiro nos ditames da Constituição.

O Código penal brasileiro de 1940, vigente até os dias atuais, apesar de ter sido elaborado num período de regime ditatorial – Estado Novo – que perdurou de 1937 a 1945, incorpora em sua essencialidade bases de um direito punitivo democrático e liberal, que, aliás, aliado à constituição sua fonte imediata nosso diploma legal maior, enfeixam e garantem a proteção e a inviolabilidade de direitos dos cidadãos. Ex: surge assim o princípio da legalidade no Direito Penal Brasileiro nos ditames da constituição. (GUERRA FILHO, 2009).

As leis de contravenções penais foram complementadas em 1941, em vigor até hoje, dentre outras como as leis penais extravagantes: o Código Penal Militar, de 1944 (substituído posteriormente pelo Código de 1969); Lei de Imprensa, de 1953 (substituída posteriormente pela Lei nº 5.250, de 1967 e que recentemente foi declarada pelo STF a sua não recepção pela CF/88); Lei de economia popular (Lei nº 1.521, de 1951); Lei de Segurança do Estado, de 1953 (revogada posteriormente pelo Decreto-Lei nº 898, de 1969).

Como já vimos o sistema penal atual foi construído a partir de fragmentos históricos deixados ao longo do tempo e a aperfeiçoado a medida que a sociedade, dinâmica como é, foi necessitando das mudanças de acordo com cada período de tempo e espaço, já que podemos observar que o Direito é estável, mas não é estático. O que é considerado crime em um determinado lugar e tempo histórico, pode não ser em outro. Da mesma forma que os crimes mudam as penas também mudaram ao longo do tempo histórico e do espaço social. E os anseios da sociedade também.

São inúmeras as modalidades de penas desenvolvidas ao longo da história, já que definições de crimes, também são diversos. Mas o foco de nossa pesquisa são as penas restritivas de liberdade em seu caráter de ressocialização em especial as prisões. O histórico das formas de punição que passaram de um suplício para uma penitência, tentando produzir uma ressocialização do criminoso.

Em meados do século XVIII, o criminalista e filósofo inglês, Geremias Betham apresentou um modelo de estabelecimento prisional de forma diferente conhecido como panótipo. Esse modelo de prisão caracterizado por sua forma radial permitia que uma só pessoa de um ponto específico tivesse a total vigilância, a qualquer momento, do interior de todas as celas; era uma prisão com uma vantagem essencial, pois de uma só visada se teria noção de tudo que se passava em cada cela.

Segundo a descrição de Michel Foucault citado por Oliveira (2003, p. 53)

O panótipo de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior correspondendo às janelas de torre, outra que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário, um escolar. Pelo efeito da contraluz pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas janelas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente

visível. O dispositivo panóptico organiza unidades especiais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes de suas três funções: - trancar, privar de luz esconder; - só se conserva a primeira e suprime-se as outras duas. A plena luz e olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.

Esse sistema deixava o prisioneiro trancado em uma cela individual observado diariamente pelo vigia a sua frente e sem nenhum contato com o prisioneiro ao lado, sendo assim nada podia ver. Não havia perigo de fuga, de planejar novos crimes, de más influências, contágios, roubos, ou violência. A ideia era justamente a de que o preso não pudesse de forma alguma enquanto estivesse ali arquitetar novos delitos.

Eis o projeto moderno em que o indivíduo infrator seria punido, sem violação do seu corpo e com a chance de repensar suas atitudes e ressocializar-se para um futuro retorno a sociedade. A prisão, portanto, em sua concepção teórica original, teria o papel de punir o infrator e evitar que o mesmo praticasse novos delitos. Na formação do estado brasileiro, em seus diversos momentos históricos: império e república, democracia e regimes de exceção, focou a prisão como uma instituição central nos processos punitivos e de recuperação do infrator. Mesmo que o sistema prisional brasileiro nunca tenha sido, efetivamente tratado com a importância que lhe cabe nas políticas de combate e redução de criminalidades, é apontado como elemento central para a execução das penas. A sociedade reivindica a prisão, como uma forma de inibir a criminalidade. Ou seja, a prisão tem uma importância no imaginário da população e das leis penais, como forma de executar punições e coibir criminalidades. No entanto, nos últimos tempos, a realidade da prisão no Brasil, vem mostrando que não é bem assim que ela funciona. A privação de liberdade parece não está apresentando os resultados esperados. A prisão e o sistema prisional brasileiro é apontado por muitos como um sistema falido. Incapaz de exercer aquilo que Bentham idealizou, em sua instituição panóptico.

Usando dados do Infopem (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias) divulgados pelo Ministério da Justiça do Brasil, em 23 de junho de 2015, o jornal Folha de São Paulo afirma que há um crescimento de 7% ao ano no número de detenções e encarceramentos. Hoje a população carcerária brasileira soma 607.731 pessoas presas. Em relação a população carcerária desde de 2000, houve um crescimento de 161%, aponta o periódico. Em uma comparação mundial, usando números absolutos de detentos, o Brasil fica atrás apenas da Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões).

Esse crescimento da população carcerária no Brasil, não resultou em uma diminuição significativa nos índices de criminalidade e principalmente na sensação de segurança percebida pela população em geral.

Segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Doutor em Sociologia pela UFRGS professor e pesquisador da PUC-RS, do INCT-InEAC (Institutos de Ciência e Tecnologia- Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de conflitos) e especialista em segurança aponta duas razões que contribuíram para o aumento do encarceramento no país.

Em primeiro lugar seria a aprovação da Lei de drogas em 2006. A lei, de um lado despenaliza o usuário deixando de prever prisão por posse e de outro lado fica mais rígida em relação aos traficantes deixando a pena mínima de três para cinco anos porém a polícia passou a enquadrar como traficantes pessoas que antes eram vistas como usuários. Em segundo lugar. Diz Ghiringhelli, que esse aumento deu-se

também no número de detentos em situação de prisão preventiva. Para o professor 40% dos presos estão aguardando julgamento no Brasil. Há estados que esse número chega a 70% da população carcerária.

A violência criminal, em suas diversas formas, se torna o pior flagelo das grandes cidades brasileiras na atualidade. A criminalidade está entre os assuntos que orientam as discussões e preocupações de grandes parcelas da população brasileira. Presente também nas pautas políticas, não consegue torna-se efetivamente uma política pública eficaz. Cada vez mais se constrói cadeias, se prendem mais e a criminalidade pouco arrefece.

Mesmo com o crescimento enorme da polícia que reprime não ouve de fato uma política eficaz que fizesse com que a criminalidade realmente diminuísse. A insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem. O uso rotineiro de violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura pela polícia civil (através do uso da “pimentina” e do “pau de arara” para os suspeitos confessarem), as “execuções” sumárias e os “desaparecimentos” inexplicáveis geram um clima de terror entre as classes populares que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio do Estado uma estatística: em 1992, a polícia militar de São Paulo matou 1.470 civis contra 24 mortos pela polícia de Nova York e 25 pela polícia de Londres o que representa um quarto das vítimas de morte da metrópole naquele ano.

O sociólogo, professor e pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, Sérgio Adorno em um dos seus textos **Sistema Penitenciário no Brasil Problemas e Desafios** apresentado em 1990, aborda uma questão muito importante que assombra a sociedade brasileira, no que diz respeito a insegurança pública que é de responsabilidade do Estado mas que não traz nenhuma tranquilidade para a população que hoje esta claramente a mercê da criminalidade “o medo”. Segundo ele hoje qualquer cidadão independente de cor, raça, crença, religião ou classe social está sujeito a ter vilipendiado seu bem mais precioso: “a vida” ou de outra forma de ter confiscado seus bens materiais conquistado com suor de muito trabalho e sacrifício, isso causa revolta e um medo constante transformando o modo de vida de uma sociedade que não acredita mais no poder público e procura cada um a seu modo se proteger e se “vingar”. Protegendo-se de formas cada vez mais sofisticadas com muros altos nas casas, cercas elétricas, sistemas de monitoramento eletrônico, os prédios cada vez mais inovadores com várias portarias com senhas individuais para seus moradores, guaritas com porteiros 24h, alarmes diversos nos carros, Etc. Como Insatisfeitos com a política pública de segurança a população cada vez mais vem se valendo do porte de arma, quase sempre clandestino, portanto ilegal, com intuito de se proteger e fazer justiça com as próprias mãos numa falsa ilusão de que assim estarão amedrontando os criminosos e desta forma pensaram duas vezes antes de cometer algum crime.

Há uma descrença generalizada na capacidade do encarceramento reduzir a criminalidade e ressocializar os egressos do sistema prisional brasileiro. Cada vez mais, a imprensa nos mostra quase que cotidianamente, a ideia de um exercício de justiça baseado na vingança, executada pela vítima ou aqueles que possuem ligação direta ou indireta com a vítima. Diante da desacreditação no sistema prisional, estamos vivendo um retrocesso que nos indica uma retoma da dos casos de suplícios como forma de punição. Estes casos, abordado a exaustão pelo programa policiais sensacionalista, cada vez mais consegue defensores no conjunto da população. Acontecendo a luz do dia e em praça pública, em diversas cidades

brasileiras, os linchamentos nos remetem aos suplícios da idade média. Isso em pleno século XXI.

É farto, o relato de casos de linchamento, na imprensa brasileira.

Temos inúmeros casos de suplícios em que a população de forma clara tem aplicado a própria polícia "Estado" de forma um pouco maquiada também o aplica isso mostra que apesar do órgão criado pelo Estado para dar segurança não poder agir de tal forma pois eles tem de agir pura e simplesmente dentro da lei, essa corporação tão respeitada pelos homens de bem é formada de cidadãos que também tem famílias filhos na escola e vivem na mesma realidade social.

Recentemente a polícia da Paraíba desfilou em carro aberto com suspeitos de matar um policial. Três homens e dois adolescentes, suspeitos de envolvimento na morte de um policial militar durante um assalto a um posto de combustíveis na cidade de Patos, no sertão, foram expostos pela Polícia Militar em um "desfile" em carro aberto após serem detidos, as imagens foram feitas pela TV Paraíba e divulgadas no dia 08/06/2015.

Até agentes públicos, cometem publicamente atos de justiciamento que remetem aos suplícios. Um caso emblemático ocorreu na Paraíba.

Recentemente a polícia da Paraíba desfilou em carro aberto com suspeitos de matar policial.

Três homens e dois adolescentes, suspeitos de envolvimento na morte de um policial militar durante um assalto a um posto de combustíveis na cidade de Patos, no Sertão paraibano, foram expostos pela Polícia Militar em um "desfile" em carro aberto após serem detidos no último sábado (6). As imagens foram feitas pela TV Paraíba e divulgadas nesta segunda-feira (8). Em nota, a assessoria da Polícia Militar negou que tenha ocorrido um "desfile" com os suspeitos e informou que "os que estavam na parte de cima das viaturas eram maiores de idade e os menores estavam na parte de dentro, sem algemas. Além de mostrar transparência na ação para evitar possíveis denúncias de que eles teriam sofrido algum tipo de agressão neste trajeto". Além disto, a nota diz que "os próprios policiais da região evitaram o linchamento dos acusados quando chegaram à delegacia, já que a população estava bastante exaltada com a morte do policial e queria a todo custo agredir os suspeitos". A operação para prisão e apreensão dos suspeitos mobilizou mais de 80 policiais. Além dos cinco detidos, outros dois criminosos morreram em uma troca de tiros durante a ação, segundo a PM. (POLÍCIA..., 2015).

Um homem de 69 anos foi espancado no bairro Partenon, em Porto Alegre, após ter abusado de uma menina de 11 anos. Segundo relatos da vítima à Brigada Militar, um pedreiro, que fazia uma obra próxima a casa dela, passou a mão no corpo da menina. O homem foi atacado por vizinhos. Ele chegou a ser encaminhado para o Hospital de

Pronto Socorro com ferimentos e, em seguida, foi conduzido ao Presídio Central de Porto Alegre onde vai responder pelo crime de estupro de vulnerável. O ato sexual não foi consumado, mas segundo o Código Penal, estupro de vulnerável é considerado não apenas a conjunção carnal, mas qualquer ato libidinoso praticado por adulto contra uma pessoa com menos de 14 anos. (POLÍCIA..., 2015).

Um homem foi linchado até a morte depois de ter tentando assaltar um estabelecimento comercial no bairro Jardim São Cristóvão, em São Luís, no Maranhão. Um adolescente que também pretendia cometer o crime chegou a ter as mãos amarradas pelos moradores e frequentadores da região, sofreu escoriações pelo corpo, mas acabou sendo resgatado pela polícia an-

tes que a agressão se intensificasse. O caso, revelado pelo jornal O Estado do Maranhão. A polícia informou que Cleidenilson Pereira da Silva, de 29 anos, e o adolescente de 16 anos portavam um revólver calibre 38. A dupla anunciou o assalto em um bar na Rua Coronel Abílio, mas logo foi rendida pelas pessoas que estavam no local. Houve luta corporal, e os dois acabaram sendo dominados e amarrados com cordas pelos moradores. Silva foi despido e amarrado pelas mãos, pés e tronco a um poste na rua, local em que foi atacado pela população com chutes, socos, pedradas e garrafadas. Ele não resistiu aos ferimentos e morreu antes de ser levado para o hospital. Já o menor de idade sofreu escoriações leves e acabou sendo resgatado pela polícia. Apreendido, o adolescente foi encaminhado para a Delegacia do Adolescente Infrator (DAI), na capital maranhense. (POLÍCIA..., 2015).

Outro caso de justiça com as próprias mãos veio à tona. Desta vez, um homem foi amarrado com as mãos para trás e espancado por um grupo de pessoas na noite de quarta-feira, em Senador Camará, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. No Facebook, a página Realengo News divulgou que a pessoa capturada estava praticando furtos em regiões conhecidas como Marco 7 e Pedra Branca. (DIÁRIO..., 2015).

A lista de casos é enorme. Parece indicar que os suplícios estão de volta num retrocesso assustador contrariando tudo o que foi conquistado até aqui. Contrariando questões do Direito nacional e internacional, setores da população começam a tentar fazer “justiça”, enquanto o Estado se mostra ineficaz no cumprimento desta prerrogativa constitucional.

## 5 CONCLUSÃO

Nós temos hoje um código penal que data de 1940. Com algumas leis revogadas e outras promulgadas, alteradas ou incluídas. Nestes últimos 75 anos a sociedade brasileira se transformou. Deixou de ser uma sociedade predominante rural e agrícola para uma sociedade urbana e industrial. As taxas e diversidades de praticas criminosas cresceram em uma proporção que acabou por colocar questões para o sistema penitenciário brasileiro. Muitos afirmam que o sistema prisional brasileiro esta falido. Não pune, nem recuperar o infrator que o acessa. A superlotação das cadeias, casa de custódias, manicômios judiciários e até as delegacias, recebem cada vez mais infratores, julgados ou não. Tem que mantê-los encarcerados sem uma política de ressocialização eficaz. Sem condições humanas e materiais para oferecer um tratamento de acordo com os Direitos Humanos. Diante destas condições temos uma sociedade que se vê a mercê dos criminosos. Pesas em suas casas sem ter o direito constitucional de ir e vir assegurado pelo Estado, gerando assim uma revolta contra o Estado que não cumpri o seu papel de zelar pela população e contra os delituosos fazendo surgir assim, em parcelas da população, um retrocesso nas formas de fazer justiça. Resgatando antigas praticas de suplícios aos infratores delituosos. Uma verdadeira cultura de “fazer justiça com as próprias mãos”.

O que pude observar em minha breve pesquisa é que o Estado que é detentor do poder e como tal tem a obrigação de punir e “ressocializar” o infrator não tem cumprido seu papel com a eficácia necessária e reclamada pela sociedade, Desta forma não inibe os criminosos de voltarem a cometer novos delitos, nem de intimidar os que não infratores, ainda, de tornarem-se infratores. A situação atual requer urgentemente, intervenções de diversas naturezas, para que possa ser garantido a integridade da sociedade e dos infratores. A proliferação dos linchamentos, como

vemos cotidianamente, não amplia a justiça nem a segurança, e sim amplia a injustiça e a violência. Por uma sociedade justa e democrática os cidadãos são merecedores de direitos e cabe ao estado, garantir-lhes. Para aqueles que infringem a norma estabelecida, cabe, também, ao estado garantir a sua punição e os seus direitos enquanto um ser humano que infringiu normas. A turba justiceira não avança rumo a cidadania. Retrocede.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, ano 11, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BRITES, Isabel. A centralidade de Vigiar e Punir. História da violência nas prisões, na obra de Michel Foucault. **Revista Lusófona de Educação**, n. 10, 2007.

CANCIAN, Natália. População carcerária cresce 7% ao ano e soma hoje 607 mil pessoas. **Folha de São Paulo**, jun. 2015. Disponível em:  
<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1646639-com-607-mil-presos-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2015.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Catecismo positivista**. DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico e outros textos**. Abril Cultural.

DIÁRIO gaúcho, jul. 2015.

DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário**. Ago. 2003. Disponível em:  
<Arq:\RD\Artigos de direito\ Crise do sistema penitenciário>. Acesso em: 01 set. 2015.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Martins Fontes, 2003.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão social do trabalho**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

FAPAM em revista, Pará de Minas, ano 2, n. 2, out. 2003.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**. 35.ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Perspectiva, [20--?].

GOMES, Adriana Leite et al. Sistema prisional brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 3, n. 1, 2013.

GUERRA FILHO, Fernando. O valor do princípio da legalidade no Direito penal moderno. **Direito net**, abr. 2009. Disponível em:  
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5020/O-valor-do-principio-da-legalidade-no-Direito-Penal-moderno>>. Acesso em: 01 set. 2015.

JUS Navigandi. Artigos de sistema penitenciário. 2015. Disponível em:  
<<http://jus.com.br/artigos/sistema-penitenciario>>. Acesso em: 01 set. 2015.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>>. Acesso em: 01 set. 2015.

MELO, Cinthya Torres; BARROS, Ana Maria de (Orgs.). **Educação, estado e diversidade**: volume 2. Recife: UFPE, 2011.

MORAIS, Regis de. **Sociologia jurídica contemporânea**. Edican, [20--?].

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social. 3.ed.rev. Florianópolis: UFSC, 2003.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**, n. 136, p. 121-137, jul. 1997.

POLÍCIA 'desfila' em carro aberto com suspeitos de matar PM na Paraíba. **G1**, jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/06/policia-desfila-em-carro-aberto-com-suspeitos-de-matar-pm-na-paraiba.html>>. Acesso em: 01 set. 2015.

QUINTANEIRO, Tânia. **Um toque de clássicos**: Durkheim, Marx e Weber. 2.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão**: ressocializar para não reincidir. 2003. 60f. Monografia (Especialização) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

SOUZA, José Antonio de; SLACVEZ, Milka Helena Carrilho; GUIMARÃES, Lucélia Tavares (Orgs.). **Direito, educação e sociedade**: desafios à humanização. CRV.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema penitenciário**: aspectos positivos e negativos. 2004. 91f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2004.